



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10711.005520/2007-21
Recurso n° 869794 Voluntário
Acórdão n° **3802-000.492 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 1º de Junho de 2011
Matéria II - IPI - PIS - COFINS - IMPORTAÇÃO
Recorrente TRANSPORTES SANTA PAULA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 23/02/2006

Considera-se como intempestivo o recurso que não atenda às normas processuais atinentes aos prazos recursais.

O Decreto n° 70.235, de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estabelece em seu artigo 33 que o Contribuinte possui o prazo de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão para a interposição de Recurso Voluntário, total ou parcial. Outrossim, desrespeitado esse prazo, não se conhece do recurso, pois eivado de intempestividade.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário por intempestivo.

Assinado digitalmente

RÉGIS XAVIER HOLANDA - Presidente.

Assinado digitalmente

TATIANA MIDORI MIGIYAMA - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros RÉGIS XAVIER HOLANDA (Presidente), FRANCISCO JOSÉ BARROSO RIOS, JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO, BRUNO MACEDO MAURÍCIO CURI, SOLON SEHN e TATIANA MIDORI MIGIYAMA (Relatora).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por TRANSPORTES SANTA PAULA LTDA contra Acórdão nº 07-19499, de 1º de abril de 2010 (fls. 82 a 85), proferido pela 1ª Turma da DRJ/Florianópolis, que julgou procedente, por unanimidade de votos, o lançamento consubstanciado nos Autos de Infração:

- de fls. 01 a 03; de fls. 06 a 08; de fls. 11 a 13; e fls. 16 a 18, por meio dos quais é formalizada, respectivamente, a exigência do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados, da Cofins-Importação e do PIS-Importação, cujos valores encontram-se acrescidos das correspondentes multas pelo lançamento de ofício e dos juros de mora;
- de fls. 21 a 23 e 25 a 26, por meios dos quais é proposta a aplicação, respectivamente, da multa pelo extravio da mercadoria que se encontrava submetida ao regime de trânsito aduaneiro (alínea "d" do inciso II do art. 106 do Decreto-lei nº 37, de 1966) e da multa pela não localização do veículo transportador da referida mercadoria (inciso II, do art. 107 do Decreto-lei nº 37, 1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 2003)

Por bem descrever os fatos, adoto parte do relatório integrante da decisão recorrida, a qual transcrevo a seguir:

“(...) Ditas exigências decorrem da não conclusão da operação de trânsito aduaneiro realizada com amparo na DTA-Entrada Comum nº 06/0063895-2, em face da ocorrência de roubo, conforme comunicado pela interessada.

(...)

Cientificada da exigência que lhe é imposta, a interessada vem aos autos com a apresentação da impugnação de fls. 55 a 62, aduzindo, em síntese, que a mercadoria em questão foi objeto de roubo juntamente com o contêiner no qual se encontrava e com o veículo transportador, tudo conforme registrado em competente Boletim de Ocorrência e comunicado a Receita Federal.

Dada as circunstâncias em que ocorreu o mencionado roubo e sustentando-se em decisões prolatadas no âmbito do então Conselho de Contribuintes e do Superior Tribunal de Justiça, a interessada defende não ter lugar a aplicação do disposto no Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 12, de 31 de março de 2004, no caso em espécie. Assim, pleiteia a exclusão de sua responsabilidade pela não conclusão da operação de trânsito em trato.”

A DRJ, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido – com a seguinte ementa:

“Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 23/02/2006

Ementa: Trânsito Aduaneiro. Conclusão. Roubo da Mercadoria. Exclusão da Responsabilidade.

O roubo de mercadoria importada não se caracteriza como evento de caso fortuito ou de força maior, para efeito de exclusão da responsabilidade do transportador pela conclusão da operação de trânsito.

*Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido”*

Cientificado do referido acórdão (fl. 82 a 85), o interessado apresentou recurso voluntário em 15 de julho de 2010 (fls. 99 a 105), pleiteando a reforma do *decisum* e reafirmando seus argumentos apresentados à DRJ.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama, Relatora

Das Preliminares

Da admissibilidade

A recorrente alega, pelo recurso voluntário, que por seu advogado devidamente constituído “tempestivamente” vem interpor Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes – sem mencionar datas – que suportam tais informações. O recurso foi protocolado em 15 de julho de 2010, fl. 99 e a ciência do acórdão da DRJ FNS ocorreu em 30 de abril de 2010, fl. 97.

Com efeito, analisando o disposto no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que trata do prazo para apresentação de recurso contra a decisão de primeira instância, tem-se:

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão”.

Entretanto, no que concerne a contagem do prazo, estabelece o art. 5º do mesmo diploma legal, *in verbis*:

“Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”

Logo, se o recurso foi interposto em data posterior (15 de julho de 2010) ao termo final, a decisão *a quo* já se tornara definitiva, nos termos do art. 42 do Decreto nº 70.235/72, que assim dispõe:

Processo nº 10711.005520/2007-21
Acórdão n.º **3802-000.492**

S3-TE02
Fl. 172

“Art. 42. São definitivas as decisões:

I – de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;”.

Logo o recurso não merece ser conhecido por ser intempestivo.

Do mérito

Deixo de analisar o mérito por ser intempestivo o recurso e não merecer ser conhecido.

Sala das Sessões, em 1º de Junho de 2011

Assinado digitalmente

Tatiana Midori Migiyama